



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 074/2024 e Substitutivo nº 01

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei e respectivo substitutivo, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõem sobre *“a adoção de tecnologias de informação para a publicização de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

#### 2.1. Quanto à competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup> e art. 33 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, que dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que a competência legislativa conferida pela Constituição Federal ocorre em razão das particularidades locais do Município, ainda que o interesse seja partilhado pelos Estados ou pela União.

Para esclarecer o sentido de “interesse local” do Município, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 33, I, da Lei Orgânica, remete-se às lições de Hely Lopes Meireles, as quais esclarecem que este conceito é distinto de “interesse privativo” do Município:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**<sup>3</sup>

**No tocante à iniciativa**, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>4</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

## 2.2. Quanto ao conteúdo do PL e seu substitutivo

O **projeto original** visa possibilitar a adoção de meios modernos de divulgação de informações de interesse público por meio de Código QR **ou** plaqueta NFC, substituindo-se as placas informativas nos espaços internos dos órgãos públicos.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.

<sup>4</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, são necessárias algumas considerações sobre o alcance e finalidade do princípio da publicidade previsto pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>5</sup>, e sobre as tecnologias envolvidas.

O Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião de sua relatoria do MS 28178/DF (j. 04/03/2015), esclarece o quanto a publicidade dos atos públicos é indispensável para compreender diversos outros princípios:

[...] Nesse contexto, a regra geral seria a publicidade e decorreria de um conjunto de normas constitucionais, como o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos (CF, art. 5º, XXXIII) — especialmente no tocante à documentação governamental (CF, art. 216, § 2º) —, o princípio da publicidade (CF, art. 37, “caput” e § 3º, II) e o princípio republicano (CF, art. 1º), do qual se originariam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla por eventuais irregularidades. [...]

Deste modo, verifica-se a relevância do princípio da publicidade, derivado do princípio republicano, pois tem o propósito de assegurar a transparência e prestação de contas a população.

Além disso, leciona Alexandre de Moraes sobre o princípio<sup>6</sup>:

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

**A publicidade se faz, inclusive, pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.**

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 39ª Edição. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 411.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o objetivo da publicidade dos atos públicos é o asseguramento da transparência integral, em regra, evitando-se os processos arbitrariamente sigilosos. Neste sentido, não há previsão de forma predeterminada para a publicidade, **desde que esta seja efetiva, completa e acessível.**

Já em relação ao conteúdo do PL, verifica-se que a primeira forma de tecnologia tratada é o **QR Code**, ou *Quick Response Code*, espécie de código de barras, de duas dimensões, que utiliza uma série de pequenos quadrados pretos alinhados em um fundo branco. Ao posicionar a câmera de aparelhos celulares em direção ao código, é possível receber informações, como um *link* para páginas da internet. Neste sentido, tal tecnologia seria acessível a qualquer celular que possua acesso à internet e uma câmera, ainda que simples.

A segunda tecnologia, chamada de **NFC** ou *Near Field Communication*, vem sendo progressivamente adotada como meio de pagamento por cartões de crédito ou débito. Para cartões com a tecnologia NFC, é necessário apenas aproximá-los das máquinas de pagamento dos estabelecimentos para que as transações bancárias sejam realizadas<sup>7</sup>. De igual modo, aparelhos celulares mais modernos já possuem essa tecnologia, e podem ser utilizados tanto para pagamentos, como para recebimento de informações, tais como *links* para alguma página da internet. Contudo, esta tecnologia moderna não é tão acessível quanto à anterior, pois não está em todos os aparelhos celulares.

Expostas as diferenças, verifica-se que o PL original prevê a substituição das informações que se encontram em placas informativas dos estabelecimentos deste município por **Código QR ou plaqueta NFC**. Já no PL substitutivo, tais previsão é modificada, permitindo-se a substituição das informações das placas **apenas por Códigos QR, sendo neste caso facultativa a adoção complementar do NFC**.

De tal modo, o PL substitutivo aprimora o anterior por prestigiar o princípio da publicidade, que era violado pela redação original. Em outras palavras, diante da possibilidade

<sup>7</sup> conforme <https://blog.pagseguro.uol.com.br/pagamento-via-nfc-e-qr-code-como-funciona-e-vantagens/>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de que o princípio da transparência pudesse prejudicar o acesso às informações públicas por pessoas que não possuem aparelhos modernos compatíveis com a tecnologia NFC, a proposição substitutiva torna as informações acessíveis à população que tenha aparelhos celulares ou afins.

Além disso, conforme se verifica por uma séria de normas deste Município, o uso do meio eletrônico para a divulgação de informações públicas relevantes sobre o Poder Legislativo e o Executivo já é difundido, a exemplo do próprio jornal do Município, que circula por meio digital<sup>8</sup>.

Em igual sentido, desde 2010, já existe autorização para que as leis promulgadas sejam publicadas apenas por meio eletrônico, conforme o art. 46 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. [...]

§ 10. As Leis promulgadas com base no caput e no § 8º deste artigo serão publicadas, **por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso**, acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo. ([Acrescido pela ELOM nº 29/2010](#))

Já os processos administrativos deste município podem ocorrer sob a forma eletrônica desde 2014, conforme art. 46 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014:

Art. 46 É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, **bem como para publicação de atos e comunicações**, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados: [...]

Ainda, já foi expressamente previsto pela Lei Municipal nº 8.102, de 05 de março de 2007, após sua alteração pela Lei Municipal nº 12.542, de 13 de abril de 2022, a disponibilização de Código Rápido (QR) para consulta da legislação consumerista.

Art. 2º Fica acrescido de um parágrafo único o artigo 1º da [Lei Municipal nº 8.102, de 2007](#), com a seguinte redação:

<sup>8</sup> <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/#gsc.tab=0>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º ...

Parágrafo único. **O estabelecimento poderá disponibilizar Código Rápido (QR) para consulta da legislação consumerista**, que deverá obrigatoriamente acessar o Código de Defesa do Consumidor constante no domínio “planalto.gov.br”, **dispensando qualquer outro meio.**” (NR) ([Veto Parcial nº 08/2022 rejeitado](#))

Neste sentido, o PL substitutivo também suprime o art. 5º do PL original que tratava de assunto já disciplinado em lei sem possuir relação de complementariedade, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>9</sup>.

Por último, quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que o **final do art. 7º do projeto substitutivo** revoga de maneira geral as “disposições em contrário”, em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo por isso ilegal<sup>10</sup>.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **salvo quanto a parte final do art. 7º, opina-se viabilidade jurídica do Projeto Substitutivo, que corrige os apontamentos jurídicos ao PL original.** A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art. 162 do Regimento Interno<sup>11</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2024.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

<sup>9</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

<sup>10</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.

<sup>11</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003600370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 14/03/2024 13:25

Checksum: **A334F3C3E4806CE47B55696C1A4BA5E81BFFE7563B4AD08B8485D9B3ED882E0**

